

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

PRORROGADA PELA LEI Nº 6460/04  
REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 11.226/03

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO

LEI Nº 6382/03 N.º 1576 de 12/09/03  
de 04 de setembro de 2003

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os contribuintes municipais titulares de inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária, que estejam com as exações do exercício de 2003 pagas, terão os créditos tributários e não tributários, considerados agrupadamente, inscritos em dívida ativa, executados ou não, remetidos desde que o valor atualizado não ultrapasse R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), no dia 30 de junho de 2003.

§ 1º. Considera-se crédito atualizado a soma da exação, da atualização monetária, dos juros e da multa moratória.

§ 2º. Os créditos não-tributários referentes às multas punitivas não serão objeto da remissão prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º. Para efeitos da remissão prevista no "caput" deste artigo as exações do exercício de 2003 deverão estar pagas até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta lei.

§ 4º. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no parágrafo anterior, o contribuinte que possuir apenas uma inscrição e o seu débito superar o valor previsto no "caput" deste artigo, para ser beneficiado pela remissão, deverá ter o seu saldo remanescente pago *na data estabelecida pela Prefeitura Municipal*, observando-se as seguintes regras:

I – para o contribuinte com débito não executado judicialmente, o saldo remanescente, será encaminhado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos através de guia de recolhimento, constando o valor para pagamento já com desconto da remissão a ser concedida;

II – para o contribuinte com débito objeto de cobrança através de ação de execução fiscal, o saldo remanescente deverá ser retirado na Prefeitura Municipal de São

José dos Campos, que emitirá guia de recolhimento, constando o valor para pagamento já com o desconto da remissão a ser concedida, devendo, ainda, recolher as despesas decorrentes do processo judicial.

§ 5º. Havendo vários créditos derivados de uma mesma inscrição municipal, estes serão somados e para efeitos do benefício fiscal previsto no "caput":

I – serão remetidos integralmente, se a soma for igual ou inferior a R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais);

II – serão remetidos os créditos mais antigos, até o valor estabelecido no "caput", desde que o saldo remanescente, com as devidas atualizações, seja líquido a vista, na data estabelecida pela Prefeitura Municipal, conforme determinações dos incisos do § 4º deste artigo.

§ 6º. Os créditos descritos no "caput" deste artigo são considerados por inscrição imobiliária e mobiliária, sendo que se o contribuinte possuir mais de uma inscrição em seu nome, caberá a ele indicar ao Fisco, através de requerimento administrativo a ser protocolado até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta lei, qual dos créditos quer ver remetido, sob pena de serem remetidos aqueles referentes à inscrição mais antiga, desde que atendido o inciso II, do § 5º deste artigo.

§ 7º. O valor da remissão previsto no "caput" deste artigo aplicar-se-á ao saldo de parcelamento, desde que líquido o remanescente a vista até a data estabelecida pela Prefeitura Municipal.

§ 8º. Se nas hipóteses dos §§ 4º, 5º e 7º deste artigo o contribuinte não efetuar, nos prazos previstos, a liquidação do remanescente, o montante integral do crédito permanecerá inscrito em dívida ativa, incidindo sobre ele as atualizações legais.

§ 9º. O benefício previsto no "caput" deste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários de exercícios anteriores ao de 2003, que não foram inscritos em dívida ativa por força de interposição de recurso administrativo.

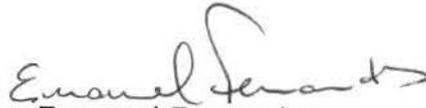
Art. 2º. A remissão prevista nesta lei aplica-se também aos contribuintes que não possuam inscrição cadastral.

Art. 3º. Fica vedada a restituição de importância já recolhidas, ainda que depositadas judicialmente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 178, de 16 de dezembro de 1998.

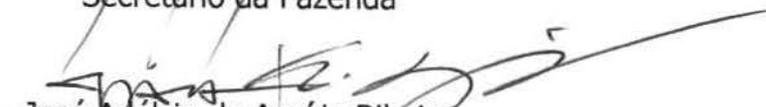
Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 04 de setembro de 2003.

  
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal

  
Luciano Gomes  
Consultor Legislativo

  
José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda

  
José Adécio de Araújo Ribeiro  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

  
Roberta Marcondes Fourniol Rebello  
Divisão de Formalização e Atos